



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058015-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO, Pacientes ADRIANO DE SOUSA CUNHA e SILVIO EDSON SANTOS SOARES, é impetrado MM. JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2058015-54.2025.8.26.0000

Comarca: **São Paulo**

Impetrante: **Guilherme Oliveira Atencio**

Pacientes: **ADRIANO DE SOUSA CUNHA e SILVIO EDSON SANTOS SOARES**

VOTO Nº. 34.607

Habeas Corpus. Furto qualificado tentado. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória dos pacientes, ante a ausência dos requisitos autorizadores, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Embora os delitos imputados sejam desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de suas constatadas reincidências delitivas, cuja prática ora imputada se deu enquanto o paciente Silvio estava em regime aberto e o paciente Adriano em livramento condicional, elementos esses sinalizadores de suas recalcitrâncias criminosas, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DE SOUSA CUNHA e SILVIO EDSON SANTOS SOARES, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Luigi Monteiro Sestari, do Plantão Judicial da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrerem os pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas custódias cautelares.

Sustenta o impetrante, em síntese, a

ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que sejam revogadas as prisões preventivas dos pacientes, expedindo-se alvarás de soltura clausulados.

A liminar foi indeferida (fls. 161/164).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 167/168) e, em seu parecer (fls. 173/178), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 17/20) que os pacientes foram presos em flagrante, vindo a ser denunciados como incursos no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, em 13 de fevereiro de 2025, na Rua Professor Clemente Pinho, nº. 10, cidade de São Paulo, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair o veículo *Fiat/Siena*, placa EEW-5838, em prejuízo da vítima *Anderson Diego Araujo de Carvalho*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades.

Segundo a exordial acusatória, a vítima estacionou o seu veículo em via pública e se dirigiu ao trabalho, ocasião em que os pacientes, com o objetivo de subtrair o automóvel, danificaram sua fechadura e, em seu interior, retiraram o módulo de ignição para a efetuar a ligação direta.

Contudo, policiais militares foram acionados via COPOM e, munidos de informações referentes às características e vestes dos criminosos, dirigiram-se ao local, surpreendendo os pacientes, de modo que Silvio se encontrava ao lado do veículo e Adriano sentado no banco do motorista, em posse de uma chave de fenda. Ademais, os agentes públicos também constataram que o miolo da ignição e a fechadura da porta do carro estavam danificados, razão pela qual ambos os pacientes foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 9/12), realizada a audiência de custódia, por decisão proferida em 14 de fevereiro de 2025, as prisões em flagrante dos pacientes foram convertidas em preventivas, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, ressaltando-se serem eles *reincidentes*.

Em consulta às certidões de distribuições criminais (fls. 87/89 e 90/93 do feito de origem), apurou-se que o paciente Adriano ostenta duas condenações definitivas, sendo uma por tráfico de drogas (processo nº. 0010608-18.2019.8.26.0026), às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, *tendo sido beneficiado com o livramento condicional em 14.11.2023*, e outra por roubo majorado (processo nº. 0000295-72.2009.8.26.0050), às penas de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 56 dias-multa, *extinta em 05.10.2013*.

O paciente Silvio, por sua vez, ostenta três

condenações definitivas, sendo uma por roubo majorado tentado (processo nº. 0005631-59.2024.8.26.0041), às penas de 1 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 4 dias-multa, *tendo progredido ao regime aberto em 02.10.2024*, outra por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (processo nº. 0101813-37.2011.8.26.0050), às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além de 10 dias-multa, transitada em julgado em 04.03.2013, e outra por roubo majorado e resistência (processo nº. 0049021-47.2007.8.26.0050), às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, transitado em julgado em 03.09.2012.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, embora os delitos imputados sejam desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão de suas constatadas reincidências delitivas, *cuja prática ora imputada se deu enquanto o paciente Silvio estava em regime aberto e o paciente Adriano em livramento condicional*, elementos esses sinalizadores de suas recalcitrâncias criminosas, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego**
a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator